



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002118-94.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MICHEL MATEUS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002118-94.2025.8.26.0026
COMARCA DE BAURU
AGRAVANTE: MICHEL MATEUS DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.048

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A REFORMA DE DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA – PARCIAL ACOLHIMENTO – ATITUDE MOMENTANEAMENTE INCONVENIENTE, SEM REPERCUSSÕES EXPRESSIVAS NÃO CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS 45, I, DA RESOLUÇÃO SAP 144, DE 29/06/2010, E ART. 50, INCISO VI, COMBINADO COM ART. 39, INCS. II E VI, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por MICHEL MATEUS DOS SANTOS contra a r. decisão de fls. 7/9 que, nos autos da Execução nº 7000123-78.2012.8.26.0220, o condenou pela prática da falta disciplinar de natureza grave (desobediência), determinando a perda dos dias remidos e a remir anteriores à falta grave, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 1/6), pleiteando sua absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 33/36), a r. decisão foi mantida (fl. 38).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 48/51).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da Comunicação de Evento nº 273/2024 que, o interno Michel Mateus dos Santos, matrícula 746018-1, teria desobedecido a ordem do agente penitenciário (fl. 12).

A efetiva prática da falta disciplinar é constatada pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários ouvidos durante o Processo Administrativo Disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Segundo os Srs. Marcio Garcia de Oliveira e Valdeci João Correa de Menezes, o sentenciado Michel pediu para mudar de Pavilhão e, como não havia ordem nesse sentido do CSD, foi orientado a retornar para sua cela e aguardar a autorização. No entanto, o Sr. Michel ignorou a ordem do Sr. Marcio e não retornou para sua cela, dizendo que preferiria permanecer recolhido na cela disciplinar (fls. 16/17)

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de

como se desenvolveram as condutas perpetradas pelo reeducando.

O agravante, por sua vez, alegou que os fatos são verdadeiros, pois habitava a cela 228 do Pavilhão II e que, por volta das 10h30min, alguns sentenciados chegaram ameaçando-o para que saísse do raio. Disse que pegou seus pertences e saiu, pedindo ao funcionário para mudar de pavilhão. Disse que foi para a gaiola e, posteriormente, para o MPSP. Disse que foi incluído no pavilhão disciplinar e que somente fez isso por temer por sua vida (fl. 19).

Pois bem, segundo os elementos dos autos, o agravante se recusou a retornar para sua cela habitual, segundo ele, pela própria segurança pessoal.

Em tais circunstâncias, em todo caso de transgressão disciplinar, seja de natureza média ou grave, há um grau de desobediência às normas e desrespeito, sendo certo que cabe ao julgador, pautado em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, analisar a lesividade do caso concreto e ponderar sobre seu enquadramento legal.

No caso, a postura do condenado se enquadra perfeitamente na conduta descrita no art. 45, inciso I, do Regimento Interno das Unidades Prisionais (Res. 144/2010, da SAP), que trata de faltas disciplinares de natureza média:

"Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;"

Os fatos, importa observar, ocorreram em ambiente isolado, presentes apenas o agravado e os agentes penitenciários, e não tiveram qualquer repercussão em termos de abalo na ordem ou disciplina, ou acintosa afronta à autoridade dos agentes incumbidos do remanejamento do agravado a pavilhão de convívio.

Como se vê, a conduta do agravante não guarda subsunção ao disposto no art. 50, inc. VI, c. c. o art. 39, incisos II e VI, ambos da Lei de Execuções Penal, na medida em que não se verificou violação aos deveres inculpidos nesses dispositivos legais, pois não faltou com *"obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se"* (art. 39, II da LEP) e nem incorreu em falta de *"submissão à sanção disciplinar imposta"* (art. 39, VI, da LEP), pois o fato simplesmente consistiu em negativa de retorno à sua cela de convívio. A postura dele consistiu em compreensível preocupação e isso não foi o suficiente para subverter a ordem e disciplina no interior do estabelecimento e nem se prestou a convencer os agentes ao

atendimento do pedido de transferência para outro pavilhão.

Acrescento que a recusa havida entre o agravante e os agentes foi feita reservadamente, em tom que não destoou de qualquer outro tipo de conversa, sem altercações, sem alteração do tom de voz e sem emprego de qualquer expressão insultuosa, ameaça ou agressão física que pudesse comprometer a ordem e disciplina no interior do estabelecimento prisional.

Concluo, assim, que não houve ausência de submissão a qualquer sanção disciplinar imposta, circunstância que caracterizaria falta de natureza grave.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para desclassificar a condenação para falta disciplinar de natureza média.

AMARO THOMÉ
Relator